

Quinta-feira, 26 de outubro de 2017

I Série
Número 62



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-lei n.º 47/2017:

Estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência com qualidade das mães no sistema de ensino. 1246

Decreto-lei n.º 48/2017:

Procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, que aprova os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. 1247

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Portaria conjunto n.º 39/2017:

Aprova um novo modelo do cartão de identificação profissional para uso do pessoal da IGF, incluindo os respetivos dirigentes. 1255

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 47/2017

de 26 de outubro

Considerando que a educação constitui um dos direitos fundamentais e uma das principais responsabilidades do Estado, a quem cabe criar programas de prevenção do abandono e promoção do processo educativo;

Considerando que o Decreto-legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, que aprovou as Bases do Sistema Educativo, determina que todo o cidadão tem o direito e o dever da educação, cabendo ao Estado promover a igual possibilidade de acesso de todos os cidadãos aos diversos graus de ensino e a igualdade de oportunidades no sucesso escolar e criar dispositivos de acesso e de frequência dos diversos graus de ensino.

Considerando ainda que as condições de acesso e permanência no ensino nem sempre permitem que as mães e pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional e o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes, tenham sucesso escolar;

Urge a tomada de medidas que garantem a permanência nos estabelecimentos de ensino e de educação das grávidas e mães estudantes, adequadas à sua condição e que promova a igualdade e equidade de oportunidades na promoção do sucesso educativo.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 88.º do Decreto-legislativo n.º 2/2010 de 7 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se às mães e aos pais estudantes que se encontrem a frequentar os ensinos básico e secundário, o ensino profissional ou o ensino superior, em especial estudantes grávidas, puérperas e lactantes.

Artigo 3.º

Direitos de ensino

1. As mães estudantes têm direito a dispensa por maternidade de 60 (sessenta) dias a serem gozadas consecutivamente a seguir ao parto.

2. Em caso de situação de risco clínico, a grávida tem direito à dispensa no período anterior ao parto, com a duração indicado no documento médico.

3. As grávidas, mães e pais estudantes têm direito a:

- a) Um regime especial de faltas, consideradas justificadas, desde que devidamente comprovadas, para consultas pré-natais, doença e assistência a filhos; e
- b) Adiamento da apresentação ou da entrega de trabalhos e da realização em data posterior de testes sempre que, por algum dos factos indicados na alínea anterior, seja impossível o cumprimento dos prazos estabelecidos ou a comparência aos testes.

4. As grávidas, mães e pais têm, ainda, direito:

- a) A realizar exames em época especial, a determinar pelos serviços escolares, designadamente no caso de o parto coincidir com a época de exames;
- b) A orientação específica dos Serviços de Ação Social da Escola;
- c) A transferência de estabelecimento de ensino.

5. A relevação de faltas às aulas e a realização de exames em época especial dependem da apresentação de documento demonstrativo da coincidência com horário letivo do fato que, à luz do presente diploma, inviabilize a sua presença.

Artigo 4.º

Apoio à frequência das creches e do pré-escolar

As mães e pais estudantes menores são atribuídos, nos termos a fixar por regulamento, apoios para que os filhos, até completarem 5 (cinco) anos de idade, frequentem os estabelecimentos da educação pré-escolar pública, as creches e jardins de infância de instituições com acordos de cooperação com o Estado.

Artigo 5.º

Deveres das instituições educativas

As instituições de educação tomam as medidas necessárias, no sentido de oferecer orientação escolar correspondente ao nível de estudo das grávidas e mães, designadamente:

- a) Utilização de uma metodologia adequada para garantir a melhoria dos resultados escolares, através de monitorização, quando razões médicas relacionadas com a gravidez ou o parto a impede de frequentar regularmente a escola;
- b) Orientação educativa, social e psicológica, assim como informação acerca do presente diploma legal de forma a conhecer os direitos que lhe assistem;
- c) Informação e capacitação necessária aos docentes dos ensinos básico e secundário e apropriadas à idade dos alunos, em matéria de educação sobre saúde sexual e reprodutiva, de forma a evitar atitudes de rejeição ou discriminação de estudantes grávidas e vitais na prevenção da gravidez;
- d) Garantir às estudantes grávidas a permanência no sistema educativo, criando condições condignas e livre de discriminação, e que permitem a participação em todas as atividades educativas e recreativas da escola, desde que a sua condição lhe permita.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

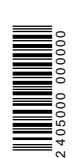
Aprovado em Conselho de Ministros de 26 de julho de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Maritza Rosabal Peña.

Promulgado em, 24 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



Decreto-Lei n.º 48/2017

de 26 de outubro

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. (INCV), adotou nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, a figura do Conselho Fiscal, constituído por três membros, enquanto órgão de fiscalização.

Verificou-se, entretanto, que não se justifica, na presente conjuntura, dotar a INCV de um órgão plural destinado à fiscalização, razão pela qual se pretende, nos termos da lei, reduzir o Conselho Fiscal a um Fiscal Único.

É, pois, nesta conformidade que se justifica, nos termos do presente diploma, operar, lá onde de fizer necessário, modificações ao Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, por forma a permitir a adoção da figura de Fiscal Único em prejuízo do Conselho Fiscal.

Aproveita-se, na oportunidade, para corrigir, na parte final do n.º 1 do artigo 26.º dos mencionados Estatutos, uma pequena gralha, no sentido de se fazer referência ao membro do Governo de tutela da INCV em detrimento de qualquer outra entidade.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, que aprova os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.

Artigo 2.º

Alteração

São alterados os artigos 9.º, 10.º, 13.º, 23.º, 24.º e 26.º do Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, bem como a epígrafe da Subsecção IV da Secção I do Capítulo III, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 9.º

[...]

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) O Fiscal Único.

2. [...]

Artigo 10.º

[...]

1. [...]

2. Participam nas Assembleias Gerais, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, os quais não têm direito a voto.

3. [...]

4. [...]

Artigo 13.º

[...]

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei ou a requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou dos acionistas que possuam ações correspondentes, pelo menos, a 5% (cinco por cento) do capital social.

2. [...]

3. [...]

Subsecção IV

Fiscal Único

Artigo 23.º

[...]

1. A fiscalização da INCV compete a um Fiscal Único.

2. O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.

3. O Fiscal Único é nomeado pela Assembleia Geral, por períodos de 3 (três) anos sendo estes renováveis por uma única vez.

4. Ao Fiscal Único é aplicável as disposições legais e regulamentares concernentes às sociedades anónimas.

Artigo 24.º

[...]

1. Compete ao Fiscal Único:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

2. O Fiscal Único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os fatos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. A remuneração do Fiscal Único é fixada pela Assembleia Geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

Artigo 26.º

[...]

1. O Conselho Editorial é o órgão consultivo da INCV composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros designados por deliberação do Conselho de Administração de entre indivíduos de reconhecida capacidade artística, literária e cultural, propostos pelo membro do Governo que tutela a INCV.

2. [...]

Artigo 3.º

Revogação

É revogado o artigo 25.º do Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo como parte integrante ao presente diploma, o Decreto-lei n.º 3/2011, de 3 de janeiro, que aprova os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

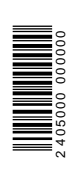
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 5 de outubro de 2017.

José Ulisses de Pina Correia e Silva – Olavo Avelino Garcia Correia – Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade

Promulgado em, 25 de outubro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



ANEXO

(A que se refere o artigo 4.º)

Projeto Decreto-Lei nº 3/2011

de 3 de janeiro

Com o presente diploma pretende-se adaptar os Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA às normas da Lei n.º 47 /VII/2009, de 7 de dezembro, sobre o regime do sector empresarial do Estado.

A adaptação não implicou uma profunda reformulação das metodologias, técnicas, procedimentos e funções tradicionais da editora-impressora oficial, porquanto não se alterou a natureza da Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA.

A missão principal da Imprensa Nacional de Cabo Verde continua a ser a edição, publicação, impressão, distribuição, comercialização e venda do *Boletim Oficial* e outras publicações do Estado, funções que a definem como um meio próprio instrumental da Administração Pública em matérias que constituam os seus fins previstos na lei, o que é claramente reconhecido nos seus Estatutos.

A visão da Imprensa Nacional de Cabo Verde deve ser a de um organismo do Estado com forte implantação entre os cidadãos para a qual duas circunstâncias contribuem decisivamente: a tradição de um boletim periódico impresso e, sobretudo, a relevância da sua missão principal: a publicação das normas como condição de eficácia jurídica, nos termos do artigo 269.º da Constituição da República de Cabo Verde.

Se a referida presença do *Boletim Oficial* entre os cidadãos surgiu há 168 anos, como início da implantação da imprensa como meio de difusão, na atualidade, a Imprensa Nacional de Cabo Verde não pode ser alheia à importância das novas tecnologias de informação e da comunicação como novo e potente meio de difusão da informação e cultura.

A visão da Imprensa Nacional de Cabo Verde será, pois, de aumentar a sua presença entre os cidadãos e as instituições e ser para todos um centro de referência para conhecimento e divulgação das leis, com recursos tecnológicos que facilitem acesso a todos os seus utentes, aprofundando o Estado de Direito Democrático, o exercício da cidadania pelo acesso ao direito, sendo uma referência em gestão pública, reconhecida nacional e internacionalmente.

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA. continua acumulando a exploração de algumas áreas da sua atividade em regime concorrencial com outras que deverá manter em regime de exclusividade por razões de interesse público, em áreas de segurança.

Nestes termos;

Ao abrigo do artigo 5.º da Lei n.º 47 /VII/2009, de 7 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados os novos Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e que baixam assinados pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Ações representativas do capital social

1. As ações representativas do capital social da INCV, incluindo as que vierem a ser emitidas em futuros aumentos de capital, só podem pertencer ao Estado e são detidas pela Direção-Geral do Tesouro ou outras sociedades de capitais exclusivamente públicos.

2. Enquanto as ações da INCV, forem detidas pela Direção-Geral do Tesouro, os direitos do Estado como acionista são exercidos por representante designado por Despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. No caso previsto no número anterior, e sempre que a lei ou os Estatutos da INCV, exijam a deliberação da Assembleia Geral ou seja conveniente reuni-la, basta que o representante do Estado exare a deliberação no respetivo livro de atas.

Artigo 3.º

Concorrência e concessão

As atividades exercidas pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, nos termos do artigo 4.º dos presentes Estatutos, podem ser, por Decreto-Lei, abertas à concorrência ou objeto de concessão, devendo, neste último caso, celebrar-se contrato adequado com a Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, ou abrir-se concurso para a escolha da entidade concessionária.

Artigo 4.º

Superintendência sobre a atividade relacionada com a edição do *Boletim Oficial*

A superintendência sobre a atividade da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A relacionada com a edição do *Boletim Oficial* cabe ao Primeiro-Ministro, podendo delegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 5.º

Parcerias

1. A INCV pode celebrar acordos com entidades privadas, estabelecendo parcerias para a exploração das suas atividades exceto as referidas nas alíneas a) a f) e j) do artigo 4.º dos presentes Estatutos, designadamente através da criação, nos termos da lei, de entidades jurídicas autónomas.

2. A celebração dos acordos referidos no número anterior está sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 6.º

Formação profissional

1. Para a realização do seu objeto, a Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A incentiva o ensino das várias especialidades de artes gráficas e adota quaisquer outras medidas tendentes à boa preparação profissional dos respetivos trabalhadores.

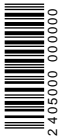
2. Mediante protocolo a ser assinado com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela formação profissional, as ações de formação referidas no número anterior são extensivas aos jovens que pretendam seguir carreira nas artes gráficas.

Artigo 7.º

Subcontratação

1. A Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A pode subcontratar, sempre que o Conselho de Administração o repute conveniente, em especial para o cumprimento dos prazos fixados, a execução de trabalhos desde que destinados aos serviços do Estado e a outras entidades públicas, assegurando a supervisão de tal execução em conformidade com as condições estabelecidas pelas entidades interessadas.

2. Salvo razões de força maior devidamente justificadas e aceites pelo Governo, não são suscetíveis de subcontratação a que se refere o número anterior as atividades que, pela sua natureza, exijam especiais condições de segurança e controle e que por este fato devam ser, total ou parcialmente, produzidas nas instalações da Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A.



Artigo 8.º

Contratos-programa

1. Para realização das competências previstas no artigo 4.º dos presentes Estatutos ou sempre que o Governo determinar à Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A. a prossecução de objetivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ela o respetivo contrato-programa, mediante preenchimento das seguintes condições cumulativas:

- a) Ter o contrato-programa a duração de 3 anos, não renováveis;
- b) Ter como parâmetros, na sua celebração, a disponibilidade orçamental e o impacto financeiro resultante da prossecução dos objetivos que decorram das competências e dos objetivos sectoriais específicos, referidos no n.º 1;
- c) Serem as contas auditadas durante o respetivo período de vigência.

2. O projeto de contrato-programa é elaborado pelo Presidente do Conselho de Administração e aprovado pelo Conselho de Administração e, uma vez aprovado, é submetido à confirmação ou alteração dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças, até ao dia 30 de junho do ano anterior à da vigência do primeiro contrato ou da cessação da vigência dos subsequentes.

3. O contrato-programa é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo referidos no n.º 2, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da sua apresentação, exceto no primeiro ano de vigência, em que é aprovado até o dia 30 de Março de 2011.

4. No caso de não aprovação mantém a sua vigência o contrato-programa anterior.

5. O Conselho de Administração, através do seu Presidente, informa os membros de Governo referidos no n.º 2 acerca da execução e cumprimento dos objetivos previstos no contrato-programa, com a periodicidade determinada pelo membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 9.º

Comercialização

1. A fim de facilitar a aquisição pelos interessados de impressos, de outras publicações e de material tipográfico, a INCV promove as respetivas vendas:

- a) Diretamente ao público;
- b) Por intermédio de serviços oficiais;
- c) Por recurso a estabelecimentos que se dediquem ao comércio de livros, papelarias ou ramos afins.

2. O Conselho de Administração adota das modalidades enunciadas no número anterior aquela ou aquelas que melhor se adaptem às características de cada localidade e às conveniências dos respetivos habitantes.

3. Em caso algum é confiada a entidade particular a venda de impressos e de outras publicações da INCV em regime de exclusividade.

Artigo 10.º

Representação do Estado

A INCV pode representar o Estado em organizações ou instâncias internacionais, nas áreas integrantes do seu objeto social, sob delegação do Governo e em termos a definir por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela edição do *Boletim Oficial* e pelas finanças.

Artigo 11.º

Revogação

Fica revogado o Decreto-regulamentar n.º 1/2001, de 7 de maio.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte – Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.

Promulgado em, 27 de dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 29 de dezembro de 2010.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ESTATUTOS DA IMPRENSA NACIONAL DE CABO VERDE S.A

(a que se refere o artigo 1.º)

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1.º

Forma, denominação e duração

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adota a denominação de Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, adiante abreviadamente designada por INCV e dura por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede e representações

A INCV tem sede na cidade da Praia e pode estabelecer e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação onde e quando for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

Artigo 3.º

Objeto

1. Constitui objeto principal da INCV a edição, publicação, impressão, distribuição, comercialização e venda do *Boletim Oficial* e outras publicações oficiais previstas na lei, bem como a produção de documentos de segurança.

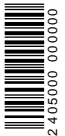
2. A INCV exerce ainda quaisquer atividades que sejam complementares, subsidiárias ou acessórias do seu objeto principal.

Artigo 4.º

Competência

Na prossecução do seu objeto, cabe à INCV:

- a) Editar, imprimir, distribuir e vender, com carácter exclusivo, o *Boletim Oficial*;
- b) A difusão, com carácter exclusivo, do *Boletim Oficial*, por qualquer meio;
- c) A gestão e administração do sitio eletrónico disponível através de redes abertas de comunicações eletrónicas, no qual está alojado o *Boletim Oficial*;
- d) A publicação, em qualquer suporte, por iniciativa própria ou em colaboração com outros organismos e serviços públicos, de relatórios, compilações, textos legais e separatas de disposições consideradas de especial interesse, bem como a permanente atualização e consolidação do que foi publicado;
- e) A criação e difusão de produtos documentais legislativos, jurisprudenciais ou doutrinários a partir do *Boletim Oficial*;



2 405000 000000

- f) A difusão, através de redes abertas de comunicações eletrónicas, de produtos elaborados a partir dos conteúdos do *Boletim Oficial* ou de qualquer outro conteúdo eletrónico produzido ou gerido pela INCV, por si própria ou em colaboração com outros organismos e serviços públicos.
- g) A publicação de estudos científicos ou técnicos, quer por iniciativa própria, quer em cumprimento de acordos celebrados com os organismos ou serviços públicos;
- h) A execução dos trabalhos de edição e impressão de carácter oficial solicitados por organismos e serviços públicos;
- i) A distribuição e comercialização das obras próprias ou das editadas por outros organismos e serviços públicos, nos termos estabelecidos em acordos celebrados para o efeito;
- j) A gestão e difusão, em qualquer suporte, dos anúncios de licitações e adjudicações de contratos do sector público, nos termos estabelecidos nos presentes Estatutos e na legislação sobre a contratação pública;
- k) Imprimir, embora não lhe pertençam as respetivas edições:
 - i. O Orçamento do Estado e os orçamentos dos institutos públicos;
 - ii. As contas do Estado e as dos seus institutos;
 - iv. Livros didáticos aprovados pelo departamento responsável pela educação;
 - v. Revistas, boletins, relatórios e quaisquer outros trabalhos de natureza oficial;
 - vi. Obras ou outros documentos de qualquer organismo que exerça atividades culturais;
 - vii. Obras que sejam consideradas de interesse cultural, técnico ou científico.
- l) Promover iniciativas e atividades culturais compatíveis com as suas atribuições;
- m) Produzir títulos de dívida pública, cartões para licença, selos e valores fiscais, selos e valores postais, dísticos, estampilhas e quaisquer outros meios fiscais necessários aos serviços do Estado e a outras entidades públicas ou privadas; e
- n) Imprimir trabalhos gráficos compatíveis com a sua natureza que lhe sejam encomendados por terceiros;
- o) Exercer outras atividades complementares, subsidiárias ou acessórias do seu objeto principal.

CAPÍTULO II CAPITAL SOCIAL

Artigo 6.º

Capital social e ações

O capital social é de 130.000.000\$00 (cento e trinta milhões de escudos), encontra-se integralmente subscrito e realizado pelo Estado e é representado por 130.000 (cento e trinta mil) ações nominativas com o valor nominal de 1000\$00 (mil escudos) cada.

Artigo 7.º

Ações

As ações são obrigatoriamente nominativas e representadas por títulos de 1 (um), 5 (cinco), 10 (dez), 50 (cinquenta), 100 (cem), 1000 (mil) e 10 000 (dez mil) ações.

2. As ações podem revestir a forma escritural, devendo, neste caso, seguir o regime dos títulos nominativos.

3. As ações representativas do capital social da INCV pertencem ao Estado, sendo detidas através da Direcção-Geral do Tesouro, sem prejuízo de serem transmitidas para sociedades gestoras de participações sociais de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 8.º

Obrigações

A INCV pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, nos termos da lei e desde que previamente aprovados pela Assembleia Geral e nas condições por esta estabelecidas e, bem assim, efetuar sobre obrigações próprias as operações que forem legalmente permitidas.

CAPÍTULO III ÓRGÃOS

Secção I

Órgãos de gestão

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 9.º

Órgãos

1. São órgãos da INCV:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Fiscal Único.

2. É órgão consultivo do Conselho de Administração, o Conselho Editorial.

Subsecção II

Assembleia Geral

Artigo 10.º

Constituição

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas da INCV.

2. Participam nas Assembleias Gerais, o Conselho de Administração e o Fiscal Único, os quais não têm direito a voto.

3. Os direitos do Estado como acionista são exercidos através da Direcção-Geral do Tesouro, sob a direcção do membro do Governo responsável pela área das finanças, que pode delegar, mediante prévia coordenação, por Despacho conjunto, com o membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

4. O acionista Estado é representado por mandatário nomeado por despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das finanças e do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial*.

Artigo 11.º

Competência

Compete à Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência;
- b) Definir os objetivos básicos da empresa, particularmente para efeitos de preparação dos planos de investimentos e financiamentos e dos orçamentos;
- c) Deliberar, sem prejuízo do disposto no regime jurídico aplicável ao sector empresarial do Estado, sobre a aquisição, a alienação ou a oneração de participações no capital de outras sociedades, bem como de obrigações e outros títulos semelhantes, ou sobre a criação de associações ou fundações cujo objeto social com elas se relacione;



- d) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis ou a realização de investimentos de valor superior a 20 % (vinte por cento) do capital social;
- e) Aprovar os planos anuais e plurianuais de investimentos e respetivos planos de financiamento;
- f) Aprovar os orçamentos anuais de exploração, de investimento e financeiros, bem como as respetivas atualizações que impliquem redução de resultados previsionais, acréscimo de despesas de investimento ou de necessidades de financiamento;
- g) Apreciar e aprovar o relatório de gestão, o balanço, as contas do exercício e o parecer dos órgãos de fiscalização e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício e utilização de reservas;
- h) Eleger a mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração, e os membros dos órgãos de fiscalização;
- i) Deliberar sobre quaisquer alterações dos presentes Estatutos;
- j) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, podendo, para o efeito, designar uma comissão de fixação de remunerações com poderes para fixar essas remunerações nos termos do Estatuto do Gestor Público e demais legislação aplicável; e
- k) Deliberar sobre qualquer outro assunto para o qual tenha sido convocada.

Artigo 12.º

Mesa da Assembleia Geral

1. A mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e por um secretário, eleitos pela assembleia geral por um período de 3 (três) anos.
2. O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral é renovável, por deliberação da assembleia geral.
3. Os membros da mesa da Assembleia Geral mantêm-se em efetividade de funções até à nomeação dos membros que os substituam.

Artigo 13.º

Reunião da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne, pelo menos, uma vez por ano e sempre que seja convocada, nos termos da lei ou a requerimento do Conselho de Administração, do Fiscal Único ou dos acionistas que possuam ações correspondentes, pelo menos, a 5% (cinco por cento) do capital social.
2. A convocação da Assembleia Geral faz-se, nos termos da lei, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por carta registada ou por correio eletrónico com recibo de leitura, com a indicação expressa dos assuntos a tratar.
3. A Assembleia Geral reúne-se na sede social ou no local indicado na convocatória.

Artigo 14.º

Deliberações

A Assembleia Geral funciona desde que o representante do Estado esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Subsecção III

Conselho de Administração

Artigo 15.º

Composição

O Conselho de Administração é composto por um presidente e por 2 (dois) a 4 (quatro) vogais, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, e os seus membros são por esta eleitos.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de 3 (três) anos, sendo renovável por deliberação da Assembleia Geral, e dentro dos limites previstos no Estatuto do Gestor Público e demais legislações aplicáveis, por iguais períodos.

3. O Administrador que for eleito em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido exerce funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

Artigo 16.º

Competência

Compete ao Conselho de Administração:

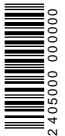
- a) Propor o plano anual e o plano plurianual de atividades, bem como o orçamento e demais instrumentos de gestão provisional legalmente previstos, e assegurar as respetivas execuções;
- b) Elaborar o relatório anual de gestão e de controlo orçamental, as contas do exercício e os demais instrumentos de prestação de contas;
- c) Elaborar o relatório de atividades;
- d) Elaborar o balanço social;
- e) Definir a estrutura e organização interna da empresa e o seu funcionamento;
- f) Aprovar o regime retributivo e regulamento de carreiras;
- g) Aprovar o regulamento disciplinar do pessoal, as condições de prestação e disciplina do trabalho e demais regulamentos internos;
- h) Deliberar, nos termos da lei, sobre a realização de empréstimos ou outras operações financeiras;
- i) Deliberar sobre a aquisição, alienação ou a oneração de bens do património autónomo da INCV até ao limite previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º, bem como estabelecer os respetivos termos e condições;
- j) Aceitar doações, heranças ou legados;
- k) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, aos quais pode conferir o poder de substabelecer;
- l) Nomear os representantes da empresa em organismos exteriores;
- m) Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, nos termos da lei;
- n) Delegar os seus poderes de gestão, com poderes de subdelegação, em qualquer dos seus membros; e
- o) Exercer os poderes e praticar os atos conferidos ou previstos na lei;

Artigo 17.º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto:

- a) Coordenar e dinamizar a atividade do Conselho de Administração, convocar as reuniões, orientar os respetivos trabalhos e exercer voto de qualidade;
- b) Executar e fazer executar as leis aplicáveis à INCV, bem como as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Submeter a apreciação da Assembleia-geral assuntos que dela careçam;
- d) Praticar atos da competência do Conselho de Administração, quando circunstâncias urgentes e excecionais o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Administração, ficando tais atos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;



2405000 000000

- e) Representar a INCV em quaisquer atos ou contratos, podendo delegar a representação num dos Administradores ou em trabalhadores com funções de direção ou chefia;
- f) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Fiscalizar o cabal cumprimento das leis aplicáveis à INCV; e
- h) Exercer poderes que o Conselho de Administração nele tiver delegado e, bem assim, os que lhe são conferidos pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos internos.

2. O Presidente pode, precedendo deliberação do Conselho de Administração, delegar num ou mais Administradores parte da competência que lhe é atribuída no número anterior, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração é substituído pelo Administrador em tempo integral por ele designado.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da Função Pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto na alínea d) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4, constitui presunção, respetivamente, da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração ou da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 18.º

Pelouros

1. Pode haver atribuição de pelouros aos membros do Conselho de Administração, correspondentes à gestão de um ou mais serviços ou unidades orgânicas.

2. A atribuição de pelouros implica delegação de competência, mas não dispensa do dever que a todos os Administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do Conselho de Administração e de apresentar propostas relativamente a quaisquer deles.

Artigo 19.º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de dois Administradores.

2. Os Administradores consideram-se sempre devidamente convocados para reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas pré-estabelecidas, bem como os que tenham estado presentes na reunião anterior em que se tenha fixado o dia e a hora da reunião, tenham sido avisados por qualquer forma previamente estabelecida ou compareçam à reunião.

3. Nos restantes casos, as reuniões carecem de convocação dirigida a todos os Administradores, para poderem deliberar validamente, sendo, todavia, indispensável a indicação da ordem do dia na convocação.

4. Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante carta dirigida ao presidente, a qual pode ser enviada por telecópia, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais de uma vez.

Artigo 20.º

Deliberações e atas

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando esteja presente, pessoal e efetivamente, a maioria dos seus membros.

2. As deliberações só são válidas quando se encontrar presente na reunião a maioria dos membros do Conselho de Administração em exercício, não podendo estes abster-se de votar nem fazê-lo por procuração ou por correspondência.

3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho de Administração são sempre lavradas atas, assinadas por todos os presentes, das quais constam as deliberações tomadas.

5. Os membros do Conselho de Administração que discordem das deliberações podem fazer registar na ata a respetiva declaração de voto.

Artigo 21.º

Vinculação

1. A INCV obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração, no âmbito de delegação de poderes; e
- c) Pela assinatura de mandatários, no âmbito dos poderes que lhes tenham sido conferidos e nos limites das respetivas procurações.

2. Nos documentos de mero expediente e quando se trate de endosso de letras, cheques, recibos ou quaisquer outros documentos cujo produto de desconto ou de cobrança se destine a ser creditado, em nome da INCV em conta aberta em qualquer instituição de crédito, basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de quem para tanto for mandatado.

3. Tratando-se de títulos de obrigação da empresa ou de outros documentos emitidos em massa, de assunto de mero expediente, ou quando assim for deliberado pelo Conselho de Administração, as assinaturas podem ser de chancela.

Artigo 22.º

Estatuto dos Membros do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração auferem a remuneração que seja fixada pela Assembleia Geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

2. É aplicável aos membros do Conselho de Administração o regime geral da segurança social, salvo quando pertencerem aos quadros da função pública, caso em que lhes é aplicável o regime próprio do seu lugar de origem.

Subsecção IV

Conselho Fiscal

Artigo 23.º

Composição e mandato

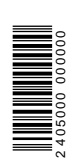
- 1. A fiscalização da INCV compete a um Fiscal Único.
- 2. O Fiscal Único é responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da empresa.
- 3. O Fiscal Único é nomeado pela Assembleia Geral, por períodos de 3 (três) anos sendo estes renováveis por uma única vez.
- 4. Ao Fiscal Único é aplicável as disposições legais e regulamentares concernentes às sociedades anónimas.

Artigo 24.º

Competência

1. Compete ao Fiscal Único:

- a) Dar parecer sobre o orçamento e suas revisões e alterações, bem como sobre o plano anual e plurianual de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;



- b) Dar parecer sobre o relatório de gestão e as contas do exercício;
- c) Acompanhar com regularidade a gestão através dos balancetes e mapas demonstrativos da execução orçamental;
- d) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e dos exames a que se proceda;
- e) Propor a realização de auditorias externas, quando tal se mostre necessário ou conveniente;
- f) Dar parecer sobre a subscrição de participações sociais em sociedades ou sobre as alterações do capital social nas participadas da INCV;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto, em matéria de gestão económica e financeira, que seja submetido à sua consideração pelo Conselho de Administração;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Assistir às reuniões do conselho de administração sempre que o entenda conveniente;
- j) Colocar ao conselho de administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado; e
- k) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Tribunal de Contas e pelas entidades que integram o controlo estratégico do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado.

2. O Fiscal Único deve cumprir o seu mandato com independência, isenção e imparcialidade e os seus agentes ou representantes, quando existam, devem observar o dever de estrito sigilo sobre os fatos de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

3. A remuneração do Fiscal Único é fixada pela Assembleia Geral ou pela comissão de fixação de remunerações.

Artigo 25.º

Revogado.

Secção II

Conselho Editorial

Artigo 26.º

Natureza, composição e nomeação

1. O Conselho Editorial é o órgão consultivo da INCV composto por 3 (três) a 5 (cinco) membros designados por deliberação do Conselho de Administração de entre indivíduos de reconhecida capacidade artística, literária e cultural, propostos pelo membro do Governo que tutela a INCV.

2. O estatuto aplicável aos membros do Conselho Editorial é definido por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo 27.º

Competência

Compete ao Conselho Editorial:

- a) Emitir parecer sobre os aspetos artístico, literário e cultural da atividade editorial da INCV e sobre assuntos que, nesse âmbito, lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- b) Apreciar e dar parecer sobre os programas anuais das edições a apresentar pelo Conselho de Administração.

Artigo 28.º

Reuniões

1. O Conselho Editorial reúne sempre que o Conselho de Administração o solicite.

2. O Conselho Editorial é presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador em quem este delegar essa função.

Artigo 29.º

Deliberações

As deliberações do Conselho Editorial ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 20.º, na parte aplicável.

Artigo 30.º

Senhas de presença

1. Os membros do Conselho Editorial percebem senhas de presença de valor a fixar pela Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho Editorial que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento de despesas de transporte em condições idênticas às estabelecidas para o pessoal dirigente da INCV.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 31.º

Gestão financeira e patrimonial

1. Na sua gestão financeira e patrimonial, a INCV deve observar as regras legais e regulamentares e aplicar os princípios da boa gestão empresarial, de forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro com respeito aos seguintes princípios:

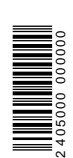
- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, exceto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da INCV e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, exceto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos ativos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da atividade; e
- h) Adoção progressiva de uma gestão por objetivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada á dimensão da INCV.

2. Salvo disposição legal em contrário, é da exclusiva competência da INCV a cobrança de receitas provenientes da sua atividade ou que lhe sejam facultadas nos termos dos estatutos ou da lei, bem como a realização das despesas inerentes à prossecução do seu objeto.

Artigo 32.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica e financeira da INCV é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:



- a) Planos de atividades e financeiros anuais e plurianuais, que devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, incluindo o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento, e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço e o plano financeiro previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual;
- b) Mapa calendarizado das responsabilidades previsíveis inerentes a contratos plurianuais de que seja parte a empresa, ou em que atue em representação do Estado, designadamente contratos de concessão, contratos de prestação de serviços em regime de financiamento privado ou outra forma de parceria do sector público e privado; e
- c) Relatórios de controlo orçamental adaptados às características da empresa e às necessidades do seu acompanhamento pelo acionista.

2. Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e despesas, os investimentos a realizar e as fontes de financiamento a que se pretende recorrer e devem ser elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais diretrizes globais definidas pelo Governo e, quando for caso disso, pelos contratos-programa celebrados, sendo submetidos a Assembleia Geral para aprovação, acompanhados de parecer dos órgãos de fiscalização, até 30 de Novembro de cada ano.

Artigo 33.º

Receitas próprias

1. Compete à INCV a cobrança das receitas emergentes da prestação de serviço que leva a efeito ou de quaisquer outras que lhe sejam atribuídas e a realização de despesas que sejam necessárias à sua atividade.
2. Constituem receitas próprias da INCV:
 - a) As verbas resultantes da sua atividade, quer sejam provenientes da produção de bens, quer de prestação de serviços;
 - b) O rendimento de bens integrados ou incorporados no seu próprio património;
 - c) O produto de alienação dos seus bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
 - d) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
 - e) As doações, heranças ou legados; e
 - f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que por lei, contrato ou qualquer outro título devam pertencer-lhe.

3. Na cobrança dos rendimentos provenientes da sua atividade, a INCV goza dos privilégios e garantias conferidos às receitas públicas, designadamente o da exequibilidade dos respetivos recibos.

4. A aceitação de quaisquer doações ou legados quando daí resultem encargos carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Artigo 34.º

Despesas e pagamentos

1. Constituem despesas da INCV as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução de respetivas atribuições.
2. Na realização das despesas, respeita-se os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e dos planos aprovados.

3. Os pagamentos são efetuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respetivos recibos devidamente legalizados.

4. Os pagamentos de pequena importância são satisfeitos através de um fundo fixo de caixa.

Artigo 35.º

Disposição e administração de bens

1. Constitui património da INCV a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua atividade própria.

2. A INCV administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado

3. A INCV administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afetados à sua atividade, devendo manter atualizado o respetivo cadastro.

4. A INCV não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. Pela dívida da INCV responde apenas o respetivo património.

Artigo 36.º

Contabilidade e prestação de contas

1. A contabilidade da INCV deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. A INCV deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

- a) Relatório de gestão, dando conta da forma como foram atingidos os objetivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua atuação;
- b) Balanço e demonstração de resultados;
- c) Discriminação das participações no capital de empresas e sociedades e dos financiamentos realizados a médio e a longo prazo;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos; e
- e) Demonstração de fluxos de caixa.

2. O relatório de gestão, as contas do exercício e os demais documentos de prestação de contas previstos na lei devem ser submetidos, pelo Conselho de Administração, ao membro do Governo responsável pela edição do *Boletim Oficial* e ao membro do Governo responsável pela área das finanças com pelo menos duas semanas de antecedência relativamente à data de realização da Assembleia Geral ordinária.

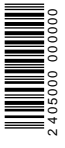
Artigo 37.º

Reservas

1. Sem prejuízo das reservas legais previstas na legislação aplicável, a INCV deve constituir outras reservas julgadas necessárias, sendo, porém, obrigatória a constituição de uma reserva para investimentos.

2. Integram a reserva para investimentos, entre outras receitas:

- a) Parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe seja anualmente destinada; e
- b) As receitas provenientes de participações, subsídios, subvenções ou quaisquer compensações financeiras de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim.



Artigo 38.º

Regime fiscal

A INCV está sujeita ao regime geral da tributação, podendo, contudo, ser-lhe concedidos, nos termos legais, benefícios e isenções fiscais com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estão cometidas.

Artigo 39.º

Ano económico

O ano económico coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

PESSOAL

Artigo 40.º

Regime jurídico do pessoal

1. O pessoal da INCV está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especificidades previstas nos presentes Estatutos e no diploma que os aprova.

2. As condições de prestação e disciplina de trabalho são definidas em regulamento próprio da INCV, devendo abranger todo o pessoal que desempenhe funções próprias, de natureza transitória ou permanente.

3. O estatuto de carreiras e o estatuto retributivo do pessoal, a aprovar nos termos gerais, é aplicável a todo o pessoal que desempenhe funções próprias da INCV.

4. A INCV mantém uma política de igualdade, justiça e transparência no acesso e no exercício de funções no seu quadro, estando todos os seus trabalhadores exclusivamente ao serviço do interesse da empresa, independentemente do regime ou natureza dos respetivos vínculos.

5. A INCV deve desenvolver políticas de inovação permanente na qualidade dos seus serviços e na motivação pessoal e profissional dos seus quadros, através da definição e implementação de mecanismos rigorosos de controlo, auditoria e avaliação de desempenho e da concretização de planos de formação permanente para os seus colaboradores.

6. O estatuto do pessoal da INCV é objeto de regulamentação própria.

7. A INCV dispõe de uma estrutura que, de forma permanente, assegure a valorização e qualificação dos seus quadros através da formação contínua dos seus colaboradores.

Artigo 41.º

Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos atos ou omissões dos seus administradores, nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos atos ou omissões dos comissários, de acordo com a lei geral.

2. Os titulares de quaisquer órgãos da sociedade respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários, em qualquer caso, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram.

3. Os trabalhadores e quaisquer titulares da INCV, quando demandados pessoalmente por terceiros em virtude do exercício das suas funções têm direito a patrocínio judiciário, assegurado pelos serviços jurídicos da empresa ou por advogado contratado especificamente para o exercício daquele patrocínio.

CAPÍTULO VI

FUSÃO, CISÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 42.º

Fusão, cisão e liquidação

À fusão, cisão e liquidação da empresa são aplicáveis as disposições da lei geral.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

Artigo 43.º

Contagem do mandato dos órgãos sociais

O ano em que ocorre a eleição conta-se como ano completo, no período do mandato conferido pela Assembleia Geral aos restantes órgãos sociais.

Artigo 44.º

Participação em associações

A INCV pode fazer parte de associações e organizações nacionais ou internacionais relacionadas com as atividades por ela exercidas e desempenhar nelas as funções ou cargos para que seja eleita.

A Ministra da Presidência do Conselho de Ministros, *Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada*.



MINISTERIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Portaria nº 39/2017

de 26 de outubro

Decorridos mais de vinte e três anos desde a aprovação do modelo de cartão de identificação profissional para o pessoal da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), incluindo os respetivos dirigentes, urge a sua atualização, por forma a facilitar a identificação desse pessoal, melhorar o relacionamento e a colaboração entre as entidades inspetiva e inspecionada e, conseqüentemente, reforçar a garantia do exercício da função inspetiva a cargo da IGF.

Assim, ao abrigo e para efeito do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/2016, de 6 de abril, e no uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado um novo modelo do cartão de identificação profissional para uso do pessoal da IGF, incluindo os respetivos dirigentes, conforme constante do anexo à presente Portaria e que desta faz parte integrante.

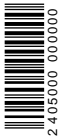
Artigo 2.º

Cores, dimensões e elementos impressos

1. O modelo de cartão referido no artigo anterior, para uso exclusivo do pessoal da IGF, será de cor azul clara, com faixas em azul escuro na parte superior e inferior.

2. O cartão de identificação terá as dimensões de 85mm x 55mm.

3. Do cartão de identificação profissional consta o respetivo prazo de validade e, no seu verso, especificam-se os principais direitos que a lei confere ao seu titular.



Artigo 3.º

Autentificação

O cartão de identificação profissional do pessoal da IGF é assinado pelo Inspetor-Geral de Finanças.

Artigo 4.º

Emissão, distribuição, substituição e devolução

1. A emissão e registo dos cartões serão assegurados pelos Serviços Administrativos da Ministério das Finanças e da Administração Pública.

2. O cartão de identificação é distribuído ao pessoal de inspeção de finanças, incluindo os respetivos dirigentes, a título gratuito.

3. O cartão de identificação deverá ser substituído sempre que se verificar a alteração de, pelo menos, um dos elementos nele inscritos.

4. Em caso de cessação ou suspensão do exercício efetivo de funções inspetivas, nesta incluindo situações de baixa médica prolongada, suspensão preventiva nos termos do estatuto disciplinar, ou ocorrência de qualquer situação de mobilidade, o titular do cartão profissional deverá proceder obrigatoriamente à sua devolução.

Artigo 5.º

Extravio, destruição ou deterioração

Em caso de extravio, destruição ou deterioração é emitida uma segunda via do cartão profissional, devendo esta emissão ser registada nos termos do número 1 do artigo anterior.

Artigo 6.º

Infração

Incorre em infracção disciplinar o titular que utilizar indevidamente o cartão profissional ou que, verificada qualquer das situações referidas no número 4 do artigo 4.º, não proceder à sua devolução.

Artigo 7.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 7/94, de 14 de fevereiro.


Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças, 19 de outubro de 2017. – O Ministro, *Olavo Avelino Correia*.

Anexo

 		
Cartão de Identificação		
	Nome:	
	Categoria:	
	Data de emissão	Validade
	02.10.2017	02.10.2022
Inspeção Geral de Finanças		

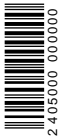
Ao titular do presente cartão é assegurado:

1. Ingressar ou transitar livremente nas estações e cais de embarque, docas, aeródromos e quaisquer outros lugares públicos.
2. Requisitar às autoridades, policiais ou de outra natureza, a colaboração que se mostre necessária ao exercício das suas funções
3. Prender em flagrante delito os indivíduos que os ofendam, ultrajem, ameacem ou agridam no exercício ou por motivo das suas funções e entregá-los à autoridade mais próxima juntamente com o auto de captura.
4. Uso e porte de arma de defesa.

Todas as entidades a quem este cartão for apresentado deverão prestar todo o auxílio que lhes for solicitado pelo portador.

Aprovado pela Portaria n.º/17, dede Outubro

O Ministro, *Olavo Avelino Correia*.



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.